



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13826.000135/2004-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.855 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELPIDIO MAXIMIANO BERTOLLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa:

IRPF. PDV. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de cinco anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados antes desse termo inicial, o prazo aplicável é de dez anos, contado do pagamento indevido.

Recurso voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para superar a questão da decadência e determinar que a Unidade da Receita Federal de Origem examine o mérito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“O contribuinte apresentou, em 28/02/2005, manifestação de inconformidade de fls. 25 a 31, discordando do Despacho Decisório de 02/02/2005 (fls. 18 a 22), proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Marília — SP, que indeferiu os pedidos de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias de cunho trabalhista – PDV, e de retificação de declaração de rendimentos apresentados as fls. 01/02.

A decisão recorrida indeferiu o pedido sob o fundamento de que à data da protocolização do pedido (30/04/2004), já estava extinto o direito do contribuinte pleitear essa restituição, uma vez que já havia decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I do CTN, não havendo que se falar em retificação da declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão em 21/02/2005 (vide AR a fl. 24), o contribuinte vem apresentar sua manifestação de inconformidade em 28/02/2005 (fls. 25 a 31), alegando que:

- **o pedido de retificação da declaração do IRPF foi protocolado em 30/04/2004**, em decorrência do contribuinte ter recebido rendimentos no valor de R\$ 19.958,35 a título de indenização, proveniente de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – a PDV, em data de **01/12/1994** e tê-los oferecido à tributação na **declaração de ajuste anual do exercício de 1995** entregue em 30/05/1995;

- o termo inicial da decadência prevista no art. 168, I e II do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. A decadência relativa ao direito de pleitear a restituição e de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º);

- inexistindo lei fixando prazo para a homologação do lançamento, considera-se este efetuado depois de cinco anos do recolhimento do tributo. E só então extinto o crédito tributário correspondente;

- não havendo homologação expressa, tem-se de considerar que somente pelo decurso de cinco anos contados do pagamento antecipado, ocorre a homologação tácita e assim, dá-se a extinção do crédito correspondente. Só a partir de então, começa a correr o prazo de decadência, extintivo do direito à restituição do indébito; sendo assim, o prazo extintivo do direito de restituição é de 10 (dez) anos. Cita jurisprudência;

- por fim, requer que seja reformado o Parecer Saort n.º 2005/024 e que seja deferido o pedido de retificação da declaração do IRPF do exercício 1995 cumulado com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas da ex-empregadora a título de "horas excedentes" vinculada à sua adesão ao PDV durante o ano-calendário 1994, por se tratar de rendimentos não tributáveis."

A decisão recorrida, contudo, indeferiu a solicitação, concluindo que *"extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos, o direito do contribuinte de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados"*.

Às fls. 45 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado pede a reforma do acórdão recorrido e o deferimento da retificação da declaração em foco.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que se discute, no mérito, é a conhecida questão atinente ao prazo para o contribuinte pedir restituição de imposto pago sobre valores integrantes de Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Sobre o tema – prazo para a repetição de indébito – tomo por empréstimo as bem lançadas considerações trazidas pelo ilustre Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso no acórdão prolatado por ocasião do julgamento do processo nº 10830.001740/2007-29:

“Em se tratando da questão do prazo para solicitar a repetição de indébito, esta Turma Julgadora sobrestou diversos julgamentos em razão de o tema ter sido incluído no rol de matéria a que o Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu a repercussão geral, tomando como paradigma o RE 566621/RS (que substituiu, como paradigma, o RE561908).

Este Recurso Extraordinário teve o trânsito em julgado em 27/02/2012, portanto, não há mais impedimento ao prosseguimento de julgamento dessa matéria no âmbito do CARF.

Vejamos a ementa do julgado.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos**

*sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

O STF considerou que a LC 118/2005 ao se referir à aplicação retroativa estava reduzindo o prazo de restituição de 10 para 5 anos, pois o prazo de 10 anos correspondia a jurisprudência consolidada no STJ.

Do voto da relatora Ministra Ellen Gracie extrai-se:

*“Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, não há que se advogar, pois, o suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito.*

*Isso não quer dizer, contudo, que a redução de prazo possa retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se pode, de modo algum, entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estejam submetidas, de imediato, ao prazo, sem qualquer regra de transição.”*

(...)

*“o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça.*

***Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança.***

(...)

*Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redução de prazo que alcance prazos já interrompidos, bem como da aplicação, imediatamente após a publicação da lei, às novas ações ajuizadas, sem assegurar aos contribuintes nenhum prazo para que, deduzindo suas pretensões em Juízo, pudessem evitar o perecimento do seu direito, ...”*

Buscou-se, então, definir o momento a partir do qual se aplicaria o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Foram apreciadas duas linhas de pensamento: a do acórdão do TRF da 4ª Região que aplicava a LC 118/2005 às **ações ajuizadas** após o período de *vacatio legis* da referida lei; e o entendimento da Primeira Seção do STJ, baseado na regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, de modo que **os indébitos anteriores** à vigência da LC 118/2005 submetiam-se ao prazo de 10 anos, limitado ao prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência da nova lei.

O STF sufragou o entendimento que aplica o prazo da LC 118/2005 às ações ajuizadas após a *vacatio legis* (120 dias), essencialmente por entender que o período de *vacatio legis* foi suficiente para que os contribuintes ajuzassem ações de repetição de indébito, destacando a existência de “significativa avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005” e que proteger o contribuinte que não ajuizou ação dentro desse prazo é proteger o contribuinte de sua própria inércia.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF em recurso julgado no rito do art. 543-B do Código de Processo Civil é de observância obrigatório pelos membros do CARF.”

O pedido em questão foi formulado em **30/04/2004**, portanto bem antes de estar em vigor a Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), de forma que a aplicação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal implica em **não considerar extinto** o direito de pleitear a restituição.

Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que, superada a questão da decadência (que, como dito, não se verificou), seja o processo devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para exame de mérito.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 13826.000135/2004-45  
Acórdão n.º 2802-001.855

S2-TE02  
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13826.000135/2004-45

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.855.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional